



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0453/2020

Florianópolis, 18 de novembro de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 0297.0/2020, que "Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

Vitor J. Pereira
Recebido em
18/11/20



Ofício **GPS/DL/ 1012 /2020**

Florianópolis, 18 de novembro de 2020

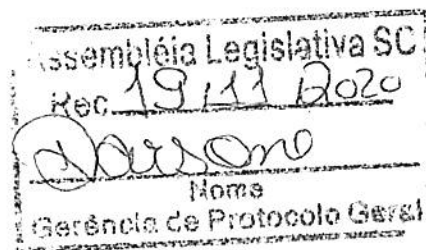
Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0297.0/2020, que "Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 026/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1012/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer DETRAN-ASJUR, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0297.0/2020, que "Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11/1/2021

Flávia Lorenz
SECRETARIA-GERAL

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
02º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PL 297/20
Diligência	
Secretário	

GP/PR/SECRETARIA GERAL 11/1/2021 15:50 000129

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 026_PL_0297_0_20_DETRAN_enc
SCC 16624/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 16654/2020

Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

Prezado Gabinete,

Em atenção ao Despacho do Gabinete da D. Diretora, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0297.0/2020, que "Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências", passo a manifestar o entendimento que segue.

1. Relatório.

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 0297.0/2020, que introduz na legislação catarinense a consideração de natureza essencial, mesmo em situações de calamidade pública, as atividades realizadas através dos credenciados do Detran, em rol exemplificativo:

- I – Centros de Formação de Condutores (CFC);
- II – Despachantes de Trânsito;
- III – Clínicas Médicas e Psicológicas que realizem serviços vinculados a atividade do DETRAN/SC;
- IV – Estampadores de Placa de identificação Veicular (EPIV);
- V – Fabricantes de Placas de Identificação Veicular (FPIV);
- VI – Empresas de Serviço de marcação, gravação, remarcação e regravação de chassi e motor;
- VII – Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV).
- VIII – Empresas Registradoras de Contratos;
- IX – Leiloeiros;
- X – Empresas de Desmonte Veicular;
- XI – Outros que assim forem definidos por ato do DETRAN/SC.

Em que pese a superada Lei nº 7.783/1989 trazer conceitualmente a definição de "serviços ou atividades essenciais", a ampliação de serviços tidos como essenciais buscadas no presente projeto de lei está dentro das competências estabelecidas pela



Constituição (expressa, residual, concorrente, suplementar, delegada) ao Estado-membro, autorizativo que nos leva a indicar critério de conveniência e oportunidade.

2. Fundamentação.

Em relatório, já adiantamos nossa fundamentação, com as sucintas ponderações seguintes.

A formação material do Projeto de Lei n.º 0297.0/2020 encontra respaldo constitucional nas competências estatuídas ao Estado-membro catarinense, entre a principal definida como a capacidade de auto-organização expressa em seu art. 25, sem incorrer nas vedações de competências reservadas a outros entes federativos (art. 25, §1º).

Dúvida há, no entanto quanto à regularidade formal da proposição legislativa. Isso porque define o art. 71, IV, "a" da Constituição Estadual que é **atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre: "organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos" (grifo nosso).

Os serviços que se pretendem definir como "essenciais" no PL são de titularidade de órgão público, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina – Detran/SC, e a concessão precária (credenciamento) para o exercício dos serviços públicos não ab-roga a competência originária do gestor do Poder Executivo aos serviços de titularidade do Detran.

Ademais, não é surpresa nenhuma que a adoção de decretos é a prática no Estado para a definição de quais serviços são ou não essenciais – com destaque aos públicos, a exemplo do contido no art. 2º, §2º do Decreto nº 515/2020, art. 11 do Decreto nº 562/2020, Decreto nº 587/2020, Decreto nº 630/2020, Decreto nº 719/2020, entre outros.

Na hipótese, estaria o projeto de lei usurpando competência Legislativa ao regular matéria que deveria ser estabelecida por Decreto. O que se quer dizer é que, por vias transversas, pode as atribuições constitucionais do Governador do Estado serem suprimidas, o que nos leva a sugerir a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, forte na competência prescrita no art. 4º da Lei Complementar nº 317/2005 (Lei da PGE/SC).

Vencido a irresolução trazida, temos que o Projeto de Lei n.º 0297.0/2020 deve ser submetida estritamente aos critérios de oportunidade e conveniência do conteúdo de sua norma, dentro das atribuições constitucionais vinculadas ao ato legiferante.



3. Conclusão

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei n.º 0297.0/2020 é materialmente constitucional, sendo que o assunto pode ser disciplina pelo Estado-membro, o que restaria a apreciação de sua oportunidade e conveniência. Não obstante, compreendemos que temos **razoável dúvida acerca do aspecto formal na elaboração do projeto de lei, momento que recomendamos que se o submeta a apreciação da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei.**

É o parecer que submeto à elevada apreciação.

Respeitosamente,

Rafael Carlos Vargas
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC
Técnico Administrativo

De Acordo,

[responsável técnico]
Felipe Maia Cabral
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC



DESPACHO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SCC 16654/2020.

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0297.0/2020 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria